



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 437/2003**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE 13/08/2003 - ( 146ª SESSÃO)**  
**PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/000513/2001 AI No. 1/199915122**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: BETEL COML.DE SACARIA LTDA**  
**CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ**

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS REFERENTE AO ESTOQUE FINAL APRESENTADO NO PEDIDO DE BAIXA. IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE FISCAL para a prática do ato, tendo em vista a sua extemporaneidade. O Edital de Intimação fora emitido posteriormente a lavratura do Auto de Infração, maculando, assim, a prerrogativa da espontaneidade assegurada ao contribuinte. Existência de questão prejudicial a análise de mérito. Ação fiscal irremediavelmente prejudicada. AÇÃO FISCAL NULA. RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. CONFIRMADA A DECISÃO ABSOLUTÓRIA DE 1ª INSTÂNCIA DE NULIDADE DO FEITO FISCAL. DECISÃO UNÂNIME.**

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame trata da "Falta de recolhimento do ICMS referente ao estoque final apresentado no pedido de baixa. A empresa sobredita, por ocasião do encerramento de suas atividades deixou de apresentar o Estoque Final de 15.755 sacos vazios no valor de R\$ 11.403,00, ou seja, saída sem Nota Fiscal".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso I, alínea "c" do Dec.24.569/97.

**DO INSTRUMENTO IMPUGNATÓRIO: Revel.**

BRACE 010

**DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA:**

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela NULIDADE do feito fiscal, arguindo que a ação fiscal é nula face ao impedimento do autuante por vedação legal, haja vista que o contribuinte não tomou ciência do Termo de Notificação face a ausência nos autos do Edital desta notificação. Decisão amparada no art.26, inciso II, §4º da Lei 12.732/97, combinada com o art.32 da mesma lei e art.9º da I.N. 001/86.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de N°251/2003 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negou-lhe provimento, a fim de que fosse confirmada a decisão absolutória de primeira instância e declarada a nulidade do feito fiscal. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.


Eis, sucintamente o relatório.

**VOTO:**

A acusação fiscal teve como móvel a Falta de Recolhimento do ICMS referente ao Estoque Final apresentado no pedido de Baixa Cadastral.

No caso sob exame, sem apreciação do mérito da acusação, faz-se mister reconhecer, sem demora, a nulidade do processo na sua fonte.

Assim, em análise as peças processuais constata-se que a mesma está eivada de vício insanável pelo fato de que, a empresa só tomou ciência do Edital de Intimação, instrumento que consoante o art.21 da I.N.033/93 convoca o contribuinte a comparecer à sede do órgão local de sua circunscrição fiscal para regularizar sua situação cadastral no prazo de 10 (dez) dias, em data de 29 de maio de 2002, data da publicação do Edital no Diário Oficial do Estado.



BRACE 030

Ocorre que, o Auto de Infração fora emitido em data de 14/12/99 e a intimação da empresa recorrida, que a asseguraria o direito a espontaneidade, somente em 29 de maio de 2002, através de Edital, conforme faz prova cópia do DOE, às fls.11 dos autos. Logo, bem posterior ao Auto de Infração.

Já é sabido que toda a ação fiscal deve basear-se em documentos cuidadosamente demonstrados, para que à luz do Direito se verifiquem as suas implicações tributárias.

Por ser o ato do lançamento uma atividade administrativa plenamente vinculada, deve o agente do fisco sujeitar-se rigorosamente, às disposições legais, sob pena de viciar irremediavelmente o ato praticado.

Assim, não pode o agente público fugir aos ditames da Lei, conforme nos esclarece o grande mestre doutrinador Hely Lopes Meirelles, "in Direito Administrativo Brasileiro", 22a. edição, Págs.101/102, Editora Malheiros, verbis:

" Poder vinculado ou regrado é aquele que o Direito Positivo – a lei – confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização. Nesses atos, a norma legal condiciona sua expedição aos dados constantes de seu texto.

Daí se dizer que tais atos são vinculados ou regrados, significando que, na sua prática, **o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações.... O Princípio da legalidade impõe que o agente público observe fielmente todos os requisitos expressos na lei, como da essência do ato vinculado.**"

Portanto, a notificação fora feita extemporaneamente e dessa forma viciou todo o ato administrativo. A inobservância dos prazos vicia essencialmente o ato, tornando-o passível de invalidação, desde que necessário à sua perfeição e eficácia.

Assim, é imperioso admitir-se a existência de questão prejudicial a análise de mérito, para reconhecer a nulidade absoluta, devendo a mesma ser declarada de ofício ainda que a parte a quem interesse não argua, não questione, como foi o presente caso, e em conformidade com o art.53 do Dec.25.468/99, in verbis:

**“ Art.53 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora”.**

Por fim, preleciona, o insigne mestre Administrativa Hely Lopes, que a administração não pode agir à margem das normas e orienta o seguinte:

“ A administração Pública, como instituição destinada a realizar o Direito e a propiciar o bem comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige. Se, por erro, culpa, dolo ou interesses escusos de seus agentes, a atividade do Poder Público desgarra-se da Lei, divorcia-se da moral ou desvia-se do bem comum, é dever da Administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal. Se o não fizer a tempo, poderá o interessado recorrer às vias judiciárias”.

Diante do exposto, e não se podendo admitir como válido ato praticado à margem da lei, têm-se que a presente ação fiscal é nula de pleno direito, porquanto, resulta de ato extemporâneo praticado em desconformidade com a legislação estadual.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

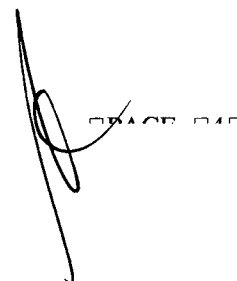
Que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão absolutória de 1ª Instância e declarada a NULIDADE do feito fiscal, nos termos da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

## **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO BETEL COML. DE SACARIA LTDA**

**RESOLVEM**, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, para em grau de preliminar declarar a nulidade da ação fiscal nos termos propostos pela relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria

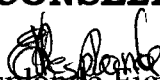


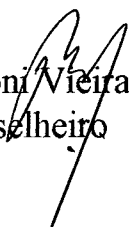
Geral do Estado. Ausentes os conselheiros Benoni Vieira da Silva e Antonio Luiz do Nascimento Neto.

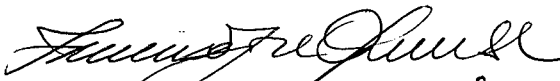
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 18 de setembro de 2003.

  
**M. Nabor Barbosa Meira**  
Presidente da 2ª Câmara

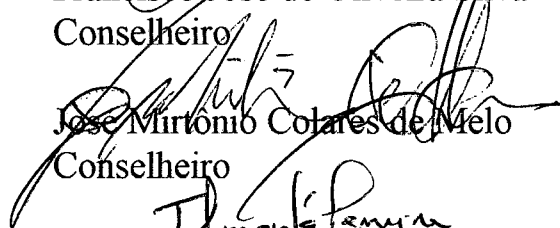
**CONSELHEIRO(A)S:**

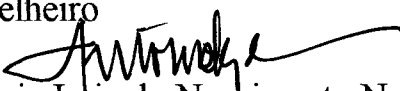
  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira Relatora

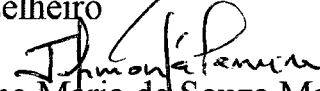
  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro


  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
Conselheiro

  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

PRESENTE:

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado